

PARECER JURÍDICO N° 1257/2025-SEJUR/PMP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 25.042/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER - SECULT

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE N° 6/2025-00084. ART. 74, II, LEI N° 14.133/2021. “*CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO COM RECONHECIMENTO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOWS CÊNICO E FOLCLÓRICO DURANTE A PROGRAMAÇÃO NATALINA QUE SERÁ REALIZADA EM PARAGOMINAS-PA*”. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Administração e Finanças (SEMAFI), por meio da comissão permanente de licitação, formalizou o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação sob o nº. 6/2025-00084, cujo o objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO COM RECONHECIMENTO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOWS CÊNICO E FOLCLÓRICO DURANTE A PROGRAMAÇÃO NATALINA QUE SERÁ REALIZADA EM PARAGOMINAS-PA”**.

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer – SECULT, justifica a pretensa contratação considerando que a realização do Espetáculo Cênico Natalino e Folclórico busca unir tradição, arte e valorização cultural em um evento que dialogue com a identidade local e o espírito de confraternização característico do período natalino e consolidando as raízes folclóricas e culturais.

Prossegue aduzindo que o projeto se propõe a criar um espaço de encontro e celebração, onde a narrativa do Natal se entrelace com elementos do folclore brasileiro, no caso em questão do folclore amazônico, fortalecendo o sentimento de pertencimento e preservando manifestações culturais que fazem parte da memória coletiva. Essa fusão artística contribui para a formação de plateias, estimula a participação comunitária e promove a inclusão social por meio da arte. Além do impacto cultural, o espetáculo impulsiona a economia criativa, gerando oportunidades para artistas, técnicos e produtores locais, movimentando setores como figurino, cenografia, sonoplastia e iluminação.

A iniciativa também favorece o turismo cultural, atraindo visitantes e fomentando o comércio local. Assim, o evento se justifica não apenas como uma ação artística, mas como um instrumento de valorização cultural, fortalecimento comunitário e desenvolvimento socioeconômico, alinhado aos princípios de democratização do acesso à cultura e promoção da diversidade. Dessa forma, o projeto se justifica como uma ação estratégica de promoção cultural, integração social e desenvolvimento econômico, alinhada aos princípios de democratização do acesso à arte e valorização da diversidade cultural brasileira e amazônica.

A Secretaria requisitante justifica que a realização de espetáculos cênicos e folclóricos no mês de dezembro é uma iniciativa que se reveste de um significado profundo e transcendental, pois se insere no contexto das celebrações natalinas, período de renovação, esperança e união com abrangência nos seguintes aspectos: *I. Celebração da Cultura e da Tradição: Os espetáculos cênicos e folclóricos são uma forma de celebrar a cultura e a tradição, preservando a memória e a identidade de um povo; II. Promoção da Diversidade Cultural: A realização de espetáculos cênicos e folclóricos no mês de dezembro é uma oportunidade para promover a diversidade cultural, destacando a riqueza e a variedade das expressões artísticas regionais; III. União e Inclusão Social: Os espetáculos cênicos e folclóricos são uma forma de unir a comunidade, promover a inclusão social e fortalecer os laços de amizade e solidariedade; IV. Desenvolvimento Artístico e Cultural: A realização de espetáculos cênicos e folclóricos no mês de dezembro é uma oportunidade para desenvolver a arte e a cultura, proporcionando uma plataforma para os artistas locais se expressarem; V. Alegria e Celebração: Os espetáculos cênicos e folclóricos são uma forma de celebrar a alegria e a magia do Natal, incluindo temáticas que valorizem o folclore, a tradição do Natal e a regionalidade,*

proporcionando momentos de diversão, ludicidade e descontração à comunidade.

A realização de espetáculos cênicos e folclóricos em uma data tão emblemática é uma iniciativa que se justifica pela sua capacidade de celebrar a cultura, promover a diversidade, unir a comunidade e desenvolver a arte. É uma forma de criar um ambiente de alegria, união e celebração, tornando o mês de dezembro um período ainda mais especial.

Finda sua justificativa aduzindo que o PPA, LOA e LDO prevê “APOIO, REALIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, RELIGIOSOS, TURÍSTICOS E REALIZAÇÃO DE FEIRAS” para a atividade objeto desse Documento de Formalização de Demanda.

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Análise Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Solicitação de Despesa (SD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Justificativa do Preço; Mapa de Risco; Portarias de Designação de Fiscais de Contrato e Equipe de Planejamento – SECULT; Razão da Escolha; Termo de Referência (TR); Autorização para Abertura do Procedimento Administrativo assinada pelo Gestor Municipal; Certidão de Inexistência de Contrato Vigente com o mesmo objeto; Deferimento do Secretário; Justificativa da Necessidade de Contratação; Orçamento; Documentos pessoais e Release dos Artistas; Contratos Administrativos para Justificar o Preço; Notas Fiscais; Documentos de Habilitação da Pretensa Contratada e Declarações; Termo de Autuação da Inexigibilidade nº 6/2025-00084 e Portaria de Designação de Agentes de Contratação; Declaração de Análise da Documentação apresentada, assinada pela Agente de Contratação; Termo de Inexigibilidade; Parecer Técnico da Agente de Contratação; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; e Minuta de Contrato de Inexigibilidade.

Para fins de comprovação da habilitação, regularidade fiscal e capacidade de representação, foram apresentados documentos comprobatórios pela pretensa contratada, os quais citaremos adiante.

Em parecer técnico, a agente de contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade de licitação disposta no art. 74, II, da Lei 14.133/21, por se tratar de profissionais do setor artístico; que a cotação de preços segue a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstrato”*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensa contratação fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso II, que prevê a inexigibilidade de licitação quando tratar-se profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da análise do dispositivo legal supracitado, comprehende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para a contratação de profissional do

setor artístico.

Ademais, conforme preleciona o inciso II, art. 74, Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme observa-se nos autos do procedimento administrativo em comento, o Grupo Cultural Francisco Oliveira que se pretende contratar possui consagração e reconhecimento pela opinião pública em abrangência regional.

Ao analisarmos os autos do procedimento administrativo nota-se que os dois shows a serem contratados, seja o show cênico *Pastorinha Filha de Sion* como o *Grupo Parafolclórico Frutos do Pará*, são de artistas pertencentes ao GRUPO CULTURAL FRANCISCO OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob o nº 22.919.096/0001-29.

Desta feita, tem-se por satisfeito o que preleciona a disposição legal supracitada.

Quanto ao valor proposto para o objeto a ser contratado, constam nos autos contratos administrativos de serviços artísticos similares em diversos municípios do estado, assim como, **constam 3 (três) notas fiscais emitidas pelo GRUPO CULTURAL FRANCISCO OLIVEIRA**, com o **Município de Olímpia/PA**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais; com a **Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais; e com a **PARÁ 2000**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

Ademais, cumpre destacar que consta no procedimento parecer técnico, assinado pela agente de contratação conclusivo no sentido de que a proposta apresentada possui valor compatível com a realidade do mercado.

Diante dos fatos e fundamentos supramencionados, com os documentos probatórios anexos ao procedimento administrativo, entende-se que há possibilidade de prosseguimento no processo de contratação por inexigibilidade de licitação autuado sob o nº 6/2025-00084, para contratação de profissionais do setor artístico, com fundamento no inciso II, do artigo 74, da Lei nº

14.133/2021.

IV. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável, indicação do prazo de vigência pretendido para os serviços e a data para a conclusão do processo de contratação, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar

o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, pode-se observar que o ETP contém os elementos necessários, assim, satisfeitos os requisitos necessários, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ao analisarmos o termo de referência constante nos autos constata-se que está em conformidade com o que preleciona a legislação.

De outra ponta a escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexistente, o produto final é uma aquisição desvantajosa.

Levando em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

Nesta senda, constam nos autos contratos administrativos de municípios do Estado do Pará com artistas, assim como, notas fiscais dos artistas objeto desta inexigibilidade, constatando que o preço proposto está em conformidade com o praticado no mercado e de acordo com a IN SEGES/ME nº 65/2021.

Conforme preleciona o inciso V, do art. 72, nas contratações diretas tem-se a necessidade de comprovação de que o pretenso contratado atende os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, assim a empresa apresentou os seguintes documentos:

1. Ata de Fundação da Associação, Alteração do Estatuto e Registro;
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
3. Certidão Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União com validade até 23/05/2026;
4. Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual com validade até 03/06/2026;
5. Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida em 01/12/2025 com validade de 180 dias;
6. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF com validade até 20/12/2025;
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 03/06/2026;
8. Declaração de que não emprega menor;
9. Declaração de Idoneidade;
10. Declaração de Responsabilidade;
11. Declaração de Regularidade conforme Decreto Municipal nº 345/2027.

No que diz respeito aos documentos de habilitação, faz-se necessário destacar que consta no procedimento “*declaração de análise de documentação de habilitação*” assinada pela agente de contratação, atestando que a pretensa contratada apresentou e está devidamente apta.

Diante do exposto, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos formais e técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2025-00084, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

V. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, nesta senda, observa-se que está em conformidade com o instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública. Desta feita, considera-se adequada a minuta do contrato para o devido prosseguimento do processo de Inexigibilidade nº. 6/2025-00084.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AUTUADA SOB O Nº 6/2025-00084**, com fundamento no inciso II, art. 74, da Lei 14.133/2021, condicionado ao atendimento da seguinte recomendação:

a) Recomenda-se que seja solicitado ao pretenso contratado a Certidão Negativa de Falência e Concordata, considerando que não há nos autos.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 10 de dezembro de 2025.

PARAGOMINAS
PREFEITURA
CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS

JOÃO PEDRO ROCHA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

RATIFICAÇÃO:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS